



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL REGISTRO DE PREÇOS 12/2021

Objeto: Aquisição de Hortifrutigranjeiros destinados a Merenda Escolar e as Secretarias do Município de Juquitiba

Assunto: Pedido de Impugnação ao edital Pregão Presencial RP nº 12/2021, apresentada em 19/08/2021 pela empresa **RAQUEL DE ALMEIDA ARAÚJO**, requerendo que seja alterado o edital para modalidade pregão eletrônico, exclusão de ficha técnica de um produto “in natura” e Incluir nos autos a informação de valor estimado para a contratação.

Alegações da Empresa:

A empresa **RAQUEL DE ALMEIDA ARAUJO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.308.501/0001-99, alega:

1) Modalidade Pregão na forma Presencial

Sobre a modalidade Pregão Presencial, o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019, regulamenta a obrigatoriedade da licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica.

O pregão eletrônico é obrigatório para licitações que visam à aquisição de bens e serviços comuns, só não sendo utilizado se, comprovada e justificadamente, nos termos do Decreto nº 5.450/2005, houver inviabilidade, que não se confunde com a opção discricionária. Acórdão 1700/2007 Plenário (Sumário) Segundo Marçal Justen Filho (2013, p.20) “o pregão apresenta três vantagens marcantes em relação às modalidades tradicionais de licitação previstas na Lei nº 8666. Em termos essenciais, as vantagens são (a) o potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração, (b) a ampliação do universo de licitantes e (c) a simplificação do procedimento licitatório. Outras vantagens poderiam ser apontadas, tal como a redução de custos no pregão eletrônico (que dispensa a presença física e outras despesas) e a maior rapidez na conclusão do certame”

2) FICHA TÉCNICA

A empresa IMPUGNANTE é fornecedora de hortifrúti “in natura”, não havendo manipulação das frutas, legumes e verduras, diferentemente de produtores e/ou fabricantes. Em tal situação, tendo em vista o preparo na própria unidade e a entrega in natura a ser realizada pela detentora da Ata de Registro de Preços, a exigência de Ficha Técnica, ofende os princípios licitatórios.

Neste sentido, como a Municipalidade pretende adquirir alimentos in natura, para depois processá-los junto a sua própria Unidade não cabe a exigência dos itens impugnados (TRF-3 - AMS: 00341671820044036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Data de Julgamento: 21/06/2017, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017).

O fornecimento puro e simples de alimentos tais como frutas e vegetais demanda apenas Licença de Funcionamento expedida por Vigilância Sanitária, pois implica no caso em apreço apenas escolha, já que a licitação não engloba prestação de serviços, o que leva a exigência de inscrição em Conselho a restrição ilegal.

Por sua vez cabe a Administração, lançar mão tão somente de exigências mínimas que sejam capazes de assegurar que a empresa que vier a ser contratada esteja apta a fornecer o bem tal qual pactuado, de forma a propiciar que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar possam participar do certame em igualdade de condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

Segundo TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES:

Por fim, adstrita às impugnações efetuadas, como a pretensão da Administração cinge-se à entrega de verduras, legumes e frutas “in natura”, não havendo a demonstração em sede defensoria, com elementos de ordem técnica, de fundamentos para amparar as exigências de ficha técnica, cabe adotar o posicionamento encampado no processo n.º 10481.989.16- 88, sob relatoria do eminente Conselheiro Renato Martins Costa, que assim tratou da questão:

No caso, o edital prevê a compra de hortifrutigranjeiros “in natura” (legumes, frutas e ovos), daí porque me filio ao entendimento da ineficácia de amostras na sessão pública do pregão, notadamente, vale ressaltar, porque o fornecimento será parcelado até o final de 2016. Do mesmo modo, a imposição de fichas técnicas, laudos e documentos correlatos, bem como a estipulação de requisitos para rótulos e/ou embalagens padronizáveis não são usuais nas compras de produtos dessa natureza, cabendo ao Poder Público reavaliar sua manutenção no edital.

Caso mantido por justificava de ordem técnica, esse dever somente poderá recair sobre a licitante vencedora, como pressuposto de assinatura do correspondente termo contratual, mediante prazo suficiente de atendimento.

Desse modo, conforme bem asseverado por Chefia de ATJ, e na linha do precedente reproduzido, dado o caráter incomum das requisições de ficha técnica e laudo bromatológico para o objeto posto em disputa, é imperativo que o órgão promotor do certame reexamine a necessidade dessas exigências.

Assim, vale lembrar mais uma vez que o objeto do Pregão é apenas o fornecimento de alimento “in natura”, sem menção a qualquer tarefa voltada a nutrição tal como a prestação de serviço contínuo de preparo e distribuição de refeições para alunos da rede pública ou mesmo de treinar as merendeiras Municipais, de forma que a exigência implica fatalmente em indesejável restrição (1000549- 57.2016.8.26.0543)1.

3) Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação

O Edital solicita que o licitante que apresentar índices econômicos inferiores a 01 (um) em qualquer dos índices, deverá comprovar que possui Patrimônio Líquido equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação, porém não informa em nenhuma parte do edital o valor estimado.

Faça constar, nos editais dos certames licitatórios promovidos sob a modalidade pregão, o valor estimado da contratação, em atenção ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

Faça constar dos editais dos pregões eletrônicos, caso julgue conveniente, o valor estimado da contratação em planilhas ou preços unitários ou a informação do local onde os interessados poderão obtê-lo, ressaltando-se a obrigatoriedade de que conste, também, do processo administrativo que fundamenta a licitação, após a fase de lances;” Acórdão 394/2009 Plenário (redação dada pelo Acórdão 1789/2009 Plenário)

Ao final a requer que seja acolhida a Impugnação ALTERANDO o Edital para a modalidade de Pregão Eletrônico, a EXCLUSÃO da exigência de Ficha técnica de um produto “in natura” e INCLUIR nos autos do edital a informação de valor estimado para a contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311
Site: www.juquitiba.sp.gov.br

Respostas as impugnações:

- 1) O Município de Juquitiba não dispõe de plataforma para realização do pregão eletrônico.
- 2) No edital não há exigência de ficha técnica dos produtos, conforme alega a impugnante. Na descrição dos produtos solicitados somente é destacado que os mesmos deverão atender os padrões que estabelecem a qualidade.
- 3- Na modalidade Pregão, o orçamento estimado não constitui elemento obrigatório, mas, em atenção ao exposto pela requerente, a Comissão de Pregão, no direito de promover as diligências que considerar necessárias em qualquer fase da licitação, resolve divulgar os valores estimados para cada lote, sendo:
 - Lote 1) R\$ 689.819,67
 - Lote 2) R\$ 48.746,00
 - Lote 3) R\$ 124.671,67
 - Lote 4) R\$ 72.100,93
 - Lote 5) R\$ 46.998,33
 - Lote 6) R\$ 167.963,00
 - Lote 7) R\$ 97.368,33
 - Lote 8) R\$ 525.138,67
 - Lote 9) R\$ 205.663,67
 - Lote 10) R\$ 189.745,00
 - Lote 11) R\$ 219.983,33
 - Lote 12) R\$ 154.186,67

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto recebemos a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para no mérito acatar parcialmente. Entendemos que a divulgação dos valores estimados não altera os valores apresentados nas propostas, portanto mantemos a abertura do Pregão Presencial 12/2021 para o dia 24/08/2021 as 10 horas

Juquitiba, 23 de agosto de 2021.

Ana Claudia Wolcow
Departamento de Licitação